



Ofício 4.478/2022

Código nº 593.716.612.008.230.758



PREFEITURA DE
CANGUÇU

Ilido B. SMA - ADM
(via WEB)

Destinatário
Câmara Municipal de Vereadores

Em 22/08/2022 às 17:40

VETO TOTAL AO PLO 097.2022

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, **VETO TOTAL**, ao projeto de lei Ordinário 097/2022, o qual " **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.157, DE 16 DE AGOSTO DE 2021, DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO NAS PONTE DE TODO O MUNICÍPIO, INDICANDO O PESO MÁXIMO PERMITIDO, A EXTENSÃO E A LARGURA DE CADA PONTE, E QUANDO FOR O CASO, QUE TAMBÉM SEJA POSTA PLACA APONTANDO QUE A DEVIDA PONTE É ESTREITA, COM 100 METROS DE ANTECEDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

A Constituição Federal, no Art. 66, § 1º, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de VETAR, total ou parcialmente, projeto de lei, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos mesmos termos a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 53, § 2º, repete a prerrogativa do dispositivo constitucional.

DAS RAZÕES DO VETO

O veto que ora apresentamos ao Projeto de Lei oriundo deste Poder Legislativo, que busca alterar substancialmente o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 5.157/2021, que visa disciplinar a instalação de placas de sinalização nas pontes de todo município, matéria de natureza administrativa, decorre da sua ilegalidade, tendo em vista o Parecer Jurídico anexo, que determina a necessidade de veto total, em face do projeto em questão ferir o princípio da independência entre os Poderes, pois afronta o disposto na legislação vigente, especialmente o artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito, que confere ao Executivo Municipal a competência e disciplina das normas de trânsito no município, bem como, o entendimento do Tribunal de Justiça do do Estado do Rio Grande do Sul, que entende ser de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa quanto as leis regulando o trânsito em vias públicas, por ser de competência do Prefeito a administração dos bens públicos municipais.

Ademais, o Projeto ora vetado, tem por objetivo estabelecer a largura das pontes no município, matéria de natureza técnica, que destoa totalmente do conteúdo da Lei nº 5.157/2022, que apenas dispõe acerca de sinalizações das pontes existentes.

Isto posto, solicitamos que seja acatado o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinário 097/2022.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCELO ROMIG MARON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS

—
Ildo Radtke Blodorn

Chefe do Núcleo Administrativo

—
Este documento foi assinado digitalmente.

[PARECER_JURIDICO_PLO_097_2022.pdf](#) (103,80 KB)

0 downloads

Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código	IP 132.255.144.146	23/08/2022 às 08:53
Vitória Pagani da Cruz - Estagiária	SMA » SMA - ADM	23/08/2022 às 08:48
Richel Rickes Prestes - Estagiário	SMA » SMA - ADM	23/08/2022 às 08:39
Marcus Vinicius Muller Pegoraro - Prefeito Municipal	GAB » GAB - PREFEITO MUNICIPAL	23/08/2022 às 08:02
Ildo Radtke Blodorn - Chefe do Núcleo Administrativo	SMA » SMA - ADM	22/08/2022 às 17:40

22/08/2022 às 17:40 SMA » SMA - ADM • **Ildo Radtke Blodorn** solicitou a assinatura de **Marcus Vinicius Muller Pegoraro** em Ofício 4.478/2022

assinado

23/08/2022 às 08:05 GAB » GAB - PREFEITO MUNICIPAL - Marcus P. assinou digitalmente [Assinatura ICP Brasil] com o certificado **MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO** CPF **008.XXX.XXX-40** conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento

Memorando 3- 16.322/2022

De: Máira C. - GAB - PM

Para: SMA - ADM - Núcleo Administrativo

Data: 15/08/2022 às 22:07:51

Setores (CC):

GAB, SMA - ADM

Setores envolvidos:

GAB, SMIR, SMA - ADM, GAB - PM

PLO 97

Prezado Prefeito,

Segue parecer:

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, tem como objeto, previsto no art. 1º, alterar o “parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.157 de 16 de agosto de 2021”, para dar ao dispositivo a seguinte redação: “A largura mínima a ser adotada para as pontes municipais deve ser de 5,00 (cinco metros).” Atualmente, o art. 1º da Lei prevê:

Art. 1º Instala placas de sinalização nas pontes de todo município, indicando o peso máximo permitido, a extensão e a largura de cada ponte, e quando for o caso, que também seja posta placa apontando que a devida ponte é estreita, com 100 metros de antecedência.

Parágrafo único. Fica considerada ponte estreita qualquer ponte com 4 metros de largura ou menos.

Como se extrai do art. 1º da Lei Municipal nº 5.157/2021, o seu objeto é, claramente, disciplinar a instalação de placas de sinalização nas pontes de todo município, matéria de natureza administrativa, de responsabilidade do órgão de trânsito do Município, portanto órgão da estrutura administrativa do Executivo, conforme art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.509, de 23 de setembro de 1997, ao delimitar a competência dos Municípios sobre a matéria reservada privativamente à União, como previsto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.882/19. MUNICÍPIO DE LAJEADO. TRÂNSITO. E INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa quanto a leis regulando o trânsito em vias públicas, por competir ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083594887, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-04-2020) (Destaque nosso)

Portanto, já por essa razão, é possível sustentar nas razões de veto que a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei sob análise, que objetiva alterar substancialmente o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal, fere o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do

Estado do Rio Grande do Sul, o que o macula com o vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, a redação proposta para o parágrafo único do art.1º da Lei Municipal nº 5.157/21, que estabelece a largura mínima a ser adotada para as pontes municipais, matéria de natureza técnica, não tem qualquer relação com o seu objeto, que é, unicamente, dispor sobre a sinalização das pontes do município, ou seja, falta pertinência temática entre o projeto de lei e a Lei que pretende alterar.

Sendo assim, considerando que a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece, no art. 7º, incisos I e II, respectivamente, que “exceções as codificações, cada lei tratará de um único objeto” e que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”, não há como incluir na lei vigente matéria estranha ao seu objeto, como é a intenção do Projeto de Lei nº 97/2022.

Tanto é assim, que a jurisprudência é pacífica ao definir como uma das limitações à apresentação de emendas, em projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo, a necessidade de pertinência temática, isto é, que a alteração pretendida tenha relação substancial com o objeto do da proposição. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.787/2021, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Lei Municipal nº 4.787, de 21 de dezembro de 2021, do Município de Cachoeirinha, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cachoeirinha para o exercício financeiro de 2022.”. II. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa. III. A pertinência temática também demanda que inexistam alterações substanciais que desvirtuem totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial. IV. O Poder Legislativo Municipal, ao dispor sobre o orçamento anual do Município, acaba por ofender o Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes e as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal. V. Reconhecimento da inconstitucionalidade das emendas 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, e 14 da Lei Municipal nº 4.787/2021, em virtude da ocorrência de alterações substanciais no texto inicial, atinentes ao arbitramento das despesas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085570539, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15- 07-2022)

Portanto, a mesma limitação, necessidade de pertinência temática, com mais razão ainda, se aplica aos projetos de lei de alteração de leis vigentes, como é o caso em que, por dispor sobre matéria sem relação substancial com o objeto da Lei Municipal nº 5.157, de 16 de agosto de 2021, é inconstitucional, por agredir o princípio da legalidade, art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, o da razoabilidade, não observa a pertinência temática com a Lei que pretende alterar e, ainda, o da independência entre os Poderes, pois interfere em ato de gestão próprio de Executivo.

Por todo o exposto, entendemos, se essa for a decisão do Gestor, viável a oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 97/2022, com fundamento na sua inconstitucionalidade, por pretender alterar Lei que dispõe sobre matéria relacionada a trânsito, de competência privativa do Executivo, e por não guardar pertinência temática com o objeto da Lei Municipal nº 5.157/2021 e, ainda, não observa regra prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

É o parecer,

Submeta-se a autoridade competente.

Maíra Soares Camacho

Procuradora Do Município- OAB/RS 76.650



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 592D-3BF5-A9DB-8CE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAÍRA SOARES CAMACHO (CPF 005.XXX.XXX-05) em 15/08/2022 22:08:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/592D-3BF5-A9DB-8CE3>